



# Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

## LEI N° 2.394/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio da COVID-19, no âmbito do município de Cidade Gaúcha, Estado Paraná e, da outras providências.

Preâmbulo: A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha – Estado do Paraná aprovou, com fulcro legal na Lei Orgânica do Município e o, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os pacientes devidamente examinados por médicos da rede pública ou rede privada os quais notificados como positivos ou que apresentarem sintomas ou suspeitos de contaminação da COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná.

§ 1º - Os casos notificados como positivos ou casos suspeitos com a devida prescrição médica, deverão cumprir o isolamento domiciliar pelo período necessário conforme determinado nos protocolos do Ministério da Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde. Ressalvados os direitos dispostos no **Art. 21** do código civil brasileiro, bem como do **Art. 5º inciso X** da Constituição Federal.

§ 2º - Após aprovação da lei, os profissionais da área do COVID-19, ficam autorizados a visitar o paciente e colocar a pulseira nas pessoas que testaram positivo e estão na quarentena antes da aprovação da lei.

Art. 2º - No período de isolamento domiciliar a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social.

Parágrafo único - As pessoas em isolamento somente poderão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas pelo médico responsável.

Art. 3º - As pulseiras vão ser colocadas nos pacientes, por profissionais da área da saúde, em suas devidas residências, quando assim tiver consentimento do paciente.

Art. 4º - O paciente deverá somente retirar a pulseira, pelos mesmos profissionais da área da saúde no momento que receber alta.

Art. 5º - Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante o uso de pulseira



# Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

§ 1º - Em caso de rompimento involuntário ou voluntário da pulseira deverá ser imediatamente comunicado à Unidade de Saúde mais próxima de sua residência.

§ 2º - A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.

§ 3º - Os profissionais de saúde, vigilância sanitárias e fiscais do município, promoverão visitas e ligações telefônicas aos pacientes e casos constatadas a ausência do uso da pulseira, o agente público imediatamente lavrará o auto de infração, comunicando-se ainda o ocorrido ao Ministério Público.

Art. 6º - A desobediência aos comandos previstos no presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas:

I - penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e artigo 330 - crime de desobediência - do Código Penal;

II - penalidades do artigo 55 da Lei Estadual nº 13.331/2001, que “dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná”.

§ 2º - fica estabelecida multa de R\$ 100,00 (cem reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), lançadas proporcionalmente a gravidade da situação e capacidade econômica do contribuinte, importando a posterior inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento.

§ 2º - Os valores arrecadados com as eventuais multas ficarão sob responsabilidade da própria secretaria municipal de saúde, podendo ser investido somente para a aquisição de mais pulseiras e investimentos na própria ala do COVID-19.

Art. 7º - As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de Hospitais, clínicas e consultórios particulares na circunscrição do município de Cidade Gaúcha-PR.

Art. 8º - Por se tratar de um assunto de interesse popular a saúde pública, os valores financeiros para aquisição das pulseiras ficam de total responsabilidade em regime de urgência do Executivo municipal, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, salientando que o município já dispõe de mais de 300 pulseiras, sendo assim após a regulamentação da referida lei fica mais fácil a execução.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário **Vereador Antônio Rodrigues de Souza**, Câmara Municipal de Cidade Gaúcha-PR, em 06 de Maio de 2021.



# Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

Ailton Ferreira Guimarães  
Presidente

Marina Marques Pinto  
1<sup>a</sup> Secretária